SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895465 - RS (2025/0108273-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUBIMAR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO - RS034847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	FERNANDO ASSIS PIRES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso em sentido estrito interposto contra o indeferimento de incidente de sanidade mental em processo de homicídio qualificado.

2. A defesa alega cerceamento de defesa pela não instauração de incidente de sanidade mental, argumentando que o alcoolismo do réu poderia influenciar sua imputabilidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração de incidente de sanidade mental, com base na ausência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, configura cerceamento de defesa.

4. A embriaguez, por si só, não é suficiente para a instauração de incidente de sanidade mental, sendo necessária dúvida fundada sobre a imputabilidade, o que não se verificou no caso.

5. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

6. A decisão de indeferimento da prova foi fundamentada, não havendo cerceamento de defesa, e a revisão das premissas do acórdão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48205661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 15:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 1740daa6-2cae-436a-81db-a1d5563bb828

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48205661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 15:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 1740daa6-2cae-436a-81db-a1d5563bb828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895465 - RS (2025/0108273-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUBIMAR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO - RS034847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	FERNANDO ASSIS PIRES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso em sentido estrito interposto contra o indeferimento de incidente de sanidade mental em processo de homicídio qualificado.

2. A defesa alega cerceamento de defesa pela não instauração de incidente de sanidade mental, argumentando que o alcoolismo do réu poderia influenciar sua imputabilidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração de incidente de sanidade mental, com base na ausência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, configura cerceamento de defesa.

4. A embriaguez, por si só, não é suficiente para a instauração de incidente de sanidade mental, sendo necessária dúvida fundada sobre a imputabilidade, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA48205747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 16:37:50
Código de Controle do Documento: 73142605-838a-4b39-b357-a46cd4e0412a

5. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

6. A decisão de indeferimento da prova foi fundamentada, não havendo cerceamento de defesa, e a revisão das premissas do acórdão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RUBIMAR RODRIGUES MEDEIROS em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 206):

> *"Recurso em sentido estrito. Direito Penal. Homicídio qualificado. Disparo acidental. Incidente de sanidade mental. Pronúncia mantida."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 170-176), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 149 do Código de Processo Penal e 995 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve cerceamento de defesa pela não instauração de incidente de sanidade mental e pela negativa de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ, fl. 173).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Documento eletrônico VDA48205747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 16:37:50
Código de Controle do Documento: 73142605-838a-4b39-b357-a46cd4e0412a

O acórdão recorrido negou provimento a recurso em sentido estrito interposto contra o indeferimento de incidente de sanidade mental, nos seguintes termos (e-STJ fl. 203):

> *Examino, de início, a asserção de que o processo seria nulo, à conta de não ter sido realizado incidente de sanidade mental.*
> *O argumento do recorrente, em suma, é o de que: "Havendo nos autos, como no caso, menção à alcoolismo/etilismo, sendo público e notório que tal vício causa transtornos mentais capazes de influir até no manejo da arma de fogo, assim também é no trânsito, até mesmo sem histórico de tratamento.*
> *Inexiste razão para a instauração negada pelo Juízo".*
> *Sem razão, entretanto. Como cediço, a embriaguez, só por si, não é determinante para a instauração de incidente de sanidade, para o qual se exige dúvida fundada acerca da imputabilidade, a qual, na espécie, em nenhum momento se apresentou.*
> *Nesse sentido, com razão o parecer da I. Procuradora de Justiça, que cito (evento 7, PARECER1): "De início, à vista da resposta à acusação apresentada no evento 31, do despacho proferido pelo juízo singular no evento 34 e, por fim, da sentença de pronúncia do evento 117, não se verifica tenha a defesa alegado a insanidade mental do acusado. Todavia, registra-se que não está configurada dúvida sobre a integridade mental do acusado. Não há, como quer fazer crer a defesa, dúvida razoável para que seja instaurado o incidente de insanidade pelo fato de o réu, segundo alegado, ser alcoolista, tendo em vista que ao longo da instrução e do que se extraiu do comportamento do réu nas solenidades, não foi possível verificar qualquer indício de patologia psiquiátrica. Sobre o tema o artigo 149 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de instauração de incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado". Com efeito, na espécie nem mesmo a documentação agora acostada pela Defesa (evento 59, ATESTMED2) traduz-se em base consistente para o incidente, sendo certo que, em nenhum momento, apresentou- se dúvida razoável sobre a higidez mental do réu.*

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra a negativa de realização de sanidade mental. Contudo, como é de conhecimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova.

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

Ademais, "Consoante jurisprudência do STJ, "a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso" (AgRg no

Documento eletrônico VDA48205747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 16:37:50
Código de Controle do Documento: 73142605-838a-4b39-b357-a46cd4e0412a

RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou que, "embriaguez, só por si, não é determinante para a instauração de incidente de sanidade, para o qual se exige dúvida fundada acerca da imputabilidade, a qual, na espécie, em nenhum momento se apresentou." (e-STJ fl. 203).

Nesse contexto, verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa. Desse modo, a reversão das premissas do acórdão a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2025 16:37:50
Código de Controle do Documento: 73142605-838a-4b39-b357-a46cd4e0412a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0108273-8 **AREsp 2.895.465 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50100783420238210023

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBIMAR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO - RS034847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	FERNANDO ASSIS PIRES MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48129747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:28:04
Código de Controle do Documento: 5857872E-CBA6-4C3B-99FD-8E5EB3D97D66